



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76



Ofício nº. 093/2.015

Natalândia-MG, 09 de junho de 2.015.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho ao respeitável exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que aprova o Plano Municipal Decenal de Educação - PMDE, com vigência por 10 (dez) anos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, e dá outras providências.

Referido projeto de lei foi concebido após cumprir etapas de análises e estudos, iniciando-se com o diagnóstico feito pela equipe técnica nomeada pela Portaria nº 518/2014, de 15 de outubro de 2014, sendo apresentado à sociedade em Audiência Pública realizada no dia 04 de maio de 2015, quando foram feitas as adequações e posterior envio a este Poder Executivo Municipal para a elaboração e o envio do projeto de lei a esse Poder Legislativo para apreciação.

Para a efetiva elaboração do plano municipal decenal da Educação, a equipe técnica precitada contou com o apoio e o suporte da Secretaria Municipal de Educação; da Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores; do Conselho Municipal de Educação e sobretudo da comunidade Natalandense.

Com o suporte nas razões acima, Senhor Presidente, apresento o projeto de lei em tela à apreciação dos ilustres Vereadores, solicitando que sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, com o suporte nos artigos 42 e 51 de nossa Lei Orgânica, convocando reunião extraordinária para apreciar a matéria, com a celeridade necessária, sobretudo pela necessidade e obrigatoriedade de apresentação da Lei Municipal, objeto da presente proposição, à Superintendência Regional de Ensino até o dia 24 de junho de 2015.

Pelo exposto, conto com a atenção e aprovação do projeto de lei em tela, aproveitando o ensejo para antecipar-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**UADIR PEDRO MARTINS DE MELO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ELI PEREIRA DOS SANTOS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
NATALÂNDIA-MG.

**Recebemos**  
11/06/2015  
  
**Lidia Maria Miguel Alves**  
Secretária Executiva



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG

PROJETO DE LEI N.º 021/2015, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Protocolado no Livro próprio às folhas  
086 sob o nº 1802

às 15:00 horas.

Natalândia, MG, 11 de 06 de 2015  
Adriana Maria Miguel Alves  
Secretária Executiva

**Aprova o Plano Municipal de Educação – PMDE do Município de Natalândia, e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Natalândia**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Natalândia decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º É aprovado o Plano Municipal Decenal de Educação - PMDE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº. 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único. Este PMDE é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

I - análise situacional e diagnóstico (anexo I); e

II- metas e estratégias (anexo II).

Art.2º São diretrizes do PMDE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII - estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos(as) profissionais da educação; e

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3º As metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PMDE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.



Art.4º As metas previstas no Anexo II desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art.5º A execução do PMDE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

II – Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III – Conselho Municipal de Educação – CME; e

IV – Comissão Representativa da Sociedade e Equipe Técnica (Portaria nº 518/2014, 15/10/2014).

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas; e

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PMDE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PMDE serão realizadas com periodicidade mínima de 01 um ano contados da publicação desta Lei.

Art. 6º O município promoverá a realização de pelo menos 05 (cinco) conferências municipais de educação até o final do PMDE articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 02 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PMDE e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º O município de Natalândia em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PMDE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo II desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os



# Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

CNPJ: 01.593.752/0001-76



entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Município de Natalândia criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PMDE.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º O Município deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PMDE, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11. Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PMDE, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12. A revisão deste PMDE, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 159, de 12 de dezembro de 2005, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Natalândia para o período de 2006/2015.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG, 09 de junho de 2015.  
DESPACHO

Aprovado em primeiro turno, por  
( 6 ) votos favoráveis, ( 0 ) votos contrários e  
( 0 ) abstenções.

Sala das Sessões 22, 06, 15

[Assinatura]  
Presidente da Câmara

[Assinatura]  
Uadir Pedro Martins de Melo  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
DESPACHO

Aprovado em segundo turno, por  
( 6 ) votos favoráveis, ( 0 ) votos contrários e  
( 0 ) abstenções.

Sala das Sessões 23, 06, 15

[Assinatura]  
Presidente da Câmara